



PROJETO DE LEI N. 17.690/2018
AUTOR : Vereador Dalmo Deusdedit Meneses
OBJETO : Dispõe sobre PROIBIÇÃO DE COBRANÇA NA PRIMEIRA HORA de utilização dos ESTACIONAMENTOS em hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,

Diferentemente do Congresso Nacional e suas duas Casas, e das Assembleias legislativas, o Poder Legislativo Municipal (as Câmaras) tem sua capacidade legiferante extremamente limitada e reduzida, em razão das normas constitucionais e da divisão de poderes e suas competências.

A matéria não é nova e já tramitou quase uma dezena de projetos referentes a estacionamentos, nestes últimos anos.

Temos que os estacionamentos de veículos, na matéria em espécie, não os explorados pelo poder público, são de exploração comercial e não uma concessão do Estado.

O presente Projeto limita o livre exercício do direito de propriedade e fere o princípio constitucional da livre iniciativa.

Nesse sentido já decidiu o STF:

“ AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL 4.049/2012. ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. GRATUIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E AOS MAIORES DE SESSENTA E CINCO ANOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 22, I DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO. (Rel. Min. Ricardo Lewandowski)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da união para legislar sobre direito civil (artigo 22, I da CF) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estacionamento em local privado (ADI 1.918, rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, Rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Neste aspecto o que conta é a livre concorrência e a diferenciação de oportunidades que cada empresa oferece aos seus usuários, não competindo ao Estado adentrar as relações privadas mercantis, a ponto de gerar gratuidades.

Realmente, falece ao legislador Municipal competência para legislar sobre as relações comerciais e a livre iniciativa, a saudável concorrência de oferta. Constitucionalmente a competência é da União para regular a matéria à luz do art. 22, I da CF c/c com artigos 170 c/c 174.

Pelas razões Constitucionais e Legais expostas tomo pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, desse projeto.

É o parecer.

Procuradoria Geral, em **11** de dezembro de 2018.

ANTÔNIO CHRAIM
Procurador Relator
OAB/SC 5245

DE ACORDO
EM **11/12/18**
Bruno Bartelle Basso
Procurador-Geral